

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO DE JACY DE ASSIS
BACHARELADO EM DIREITO

CRISTIELLY AMARAL BRAZ PAULINO

Matrícula 11421DIR219

TRÁFICO PRIVILEGIADO E A VITIMIZAÇÃO DA MULHER

Uberlândia – MG

2018

CRISTIELLY AMARAL BRAZ PAULINO

Matrícula 11421DIR219

TRÁFICO PRIVILEGIADO E A VITIMIZAÇÃO DA MULHER

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito de Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientadora: Professora Doutora Simone Silva Prudêncio.

Uberlândia – MG

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

FACULDADE DE DIREITO DE JACY DE ASSIS

BACHARELADO EM DIREITO

CRISTIELLY AMARAL BRAZ PAULINO

Matrícula 11421DIR219

TRÁFICO PRIVILEGIADO E A VITIMIZAÇÃO DA MULHER

Monografia apresentada a Faculdade de Direito de Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Uberlândia, ____ de _____ de 2018.

Prof. Doutor Marco Aurélio Nogueira

Profa. Doutora Simone Silva Prudêncio
(Orientadora)

LISTA DE ABREVIATURAS

§ - parágrafo

Art. – Artigo.

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CTC – Comissão Técnica de Classificação

HC – Habeas Corpus

INFOPEN - Levantamento de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Esta monografia se propõe a abordar a atual condição da mulher no contexto do tráfico de drogas, haja vista que muitas delas são vítimas do sistema criminoso do tráfico de drogas e, conseqüentemente, padecem de tratamento digno no sistema carcerário. Além disso, visa destacar os reflexos que a descaracterização da hediondez do crime de tráfico privilegiado, através do Habeas Corpus 118.533, trouxe no contexto social que as mulheres estão inseridas.

Palavras-chave: tráfico privilegiado; descaracterização da hediondez; execução penal; vitimização da mulher.

ABSTRACT

The following paper proposes to address the current situation of women in the context of drug traffic, since many of them are victims of the criminal system of drug traffic and, consequently, suffer with the lack of worthy treatment in the prison system. In addition, it aims to highlight the reflexes that the decharacterization of the heinousness of the crime of privileged traffic, through the Habeas Corpus 118,533, brought to the social context in which women are inserted.

Keywords: privileged traffic, decharacterization of the heinousness, penal execution, victimization of women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1: A Constituição Federal de 1988 e as garantias fundamentais da execução penal.....	11
1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	11
1.2. Princípio da Humanidade das Penas	12
1.3. Princípio da Personalidade da Pena	13
1.4. Princípio da Individualização da Pena	14
1.5. Princípio da Legalidade	16
1.6. Princípio da Proporcionalidade	17
CAPÍTULO 2: O Sistema Penitenciário Brasileiro e a situação da mulher no cárcere: descumprimento das Regras Internacionais de Tratamento Feminino	19
2.1. A Lei nº 7.210/84 e a individualização da pena para a mulher	19
2.2. As Regras de Bangkok e o Sistema Penitenciário Brasileiro.....	24
2.3. O Projeto de Lei nº 513/2013, que altera a Lei de Execução Penal vigente e o tratamento penitenciário feminino.	32
CAPÍTULO 3: A mulher e o crime de tráfico privilegiado.....	35
3.1. Aspectos sociológicos do envolvimento da mulher com o crime de tráfico de drogas... ..	35
3.2. A Lei nº 11.343/06 e a previsão legal do crime de tráfico privilegiado	39
3.3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do crime de tráfico privilegiado como não equiparado a crime hediondo	40
3.4. Reflexos da interpretação do Supremo Tribunal Federal no tratamento penal das mulheres presas por tráfico privilegiado.....	45
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que, dentre outras providências, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, bem como estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, em seu art. 33, caput, prevê o crime de tráfico de drogas. O art. 33 do mesmo diploma legal dispõe em seu § 4º sobre causa de diminuição de pena de um sexto a dois terços para aquele que é primário, possui bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, equipara o crime de tráfico de drogas a hediondo. Até a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 118.533 a causa de diminuição de pena acima, mais conhecida como tráfico privilegiado, era considerado também como equiparado a hediondo.

Historicamente, as mulheres foram tratadas de maneira desigual em relação aos homens. São diversos os acontecimentos e situações que demonstram essa condição no contexto social. Há tempos, nossa cultura divide as atividades a serem desempenhadas pelo sexo masculino e as que ficam a encargo do sexo feminino, sendo aqueles chefes do lar, que trabalham para prover às necessidades da família, enquanto estas ficam incumbidas das atividades domésticas e dos filhos. Tal tratamento cultural é traduzido pelo sistema social do patriarcado, o que também reflete em vários ramos da vida, como a profissional e política.

Levando em consideração o contexto histórico-social das mulheres, temos o atual cenário do crime de tráfico de drogas que traz inúmeros reflexos na sociedade há algum tempo, dentre eles, ganha destaque o daquelas mulheres que atuam como “mula”, “avião” dos traficantes. Isso acontece porque elas ocupam tarefas mais vulneráveis, como de guardar o produto em suas casas ou empacotar, bem como transportar pequenas quantidades de drogas. Muitas delas acabam nessas atividades criminosas porque, a partir do tráfico, conseguem permanecer no ambiente doméstico, cuidando dos filhos e/ou da casa.

Ao desempenharem atividades mais expostas, elas acabam no sistema prisional, longe dos seus filhos e família. O percentual de mulheres presas pelo conhecido tráfico privilegiado no Brasil é cada vez maior, o que demonstra a condição social em que estão inseridas.

Dessa forma, o tema do presente trabalho é de relevante interesse social, pois, a partir da manifestação do Supremo Tribunal Federal pelo Habeas Corpus 118.533, que deu tratamento diferente a respeito da referida modalidade de tráfico de drogas ao afastar a incidência dos efeitos da Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, cabe destacar que o governo brasileiro participou ativamente das negociações para a confecção das regulações e para a aprovação na Assembleia Geral das Regras de Bangkok, as quais visam especialmente à redução do encarceramento feminino provisório e sua consequente substituição por soluções judiciais que favorecem a utilização de mecanismos penais alternativos.

Dessa maneira, a pesquisa apresenta, no primeiro capítulo, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da humanidade das penas, da personalidade da pena, da individualização da pena, da legalidade e da proporcionalidade, os quais são garantias fundamentais da execução penal trazidas pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo será abordado o Sistema Penitenciário Brasileiro e a situação da mulher no cárcere, destacando as Regras de Bangkok e seu descumprimento, além dos dados do INFOPEN – Mulheres referentes ao ano de 2016, os quais levantam dados referentes à saúde, educação, quadro de funcionários dos presídios, trabalho das presas, dentre outras informações. Também, será discutida a individualização da pena para a mulher, nos termos da Lei de Execução Penal, sendo abordada a hipótese trazida pela lei brasileira que estabelece possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar, determinando em três incisos do art. 318 do CPP quatro situações especialmente pertinentes às mulheres, quais sejam: gravidez; responsabilidade primária por cuidado especial de criança de até seis anos; responsabilidade primária por cuidado especial de menor de idade com deficiência; mãe de filhos de até 12 anos.

No fim do capítulo será abordado o Projeto de Lei nº 513/2013, que altera a Lei de Execução Penal vigente e o tratamento penitenciário feminino.

No terceiro e último capítulo, a questão da mulher presa pela prática do crime de tráfico de drogas, será discutida, a partir dos aspectos sociológicos, os motivos que fazem com que elas se envolvam com o referido delito. Também, será abordada a previsão legal da prática da conduta descrita no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Por fim, será discutida a decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 118533, que afastou a hediondez nos casos de tráfico privilegiado, bem como os reflexos que a referida interpretação trouxe para o tratamento penal das mulheres presas por este crime.

CAPÍTULO 1: A Constituição Federal de 1988 e as garantias fundamentais da execução penal

A Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe diversas garantias fundamentais. Assim como nos diferentes ramos do direito, tais garantias fundamentais também devem ser observadas na execução penal. Nesse sentido, para que a execução penal atenda as garantias fundamentais da CF/1988, dentre os vários princípios constitucionais, salientam-se neste contexto de estudo breves considerações sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas, da personalidade da pena, da individualização da pena, da legalidade e da proporcionalidade, os quais serão tratados a seguir.

1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente. Ressalvadas algumas exceções, apenas no decorrer do século XX e a partir da Segunda Guerra Mundial foi que a dignidade da pessoa humana ganhou reconhecimento expresso nas Constituições, em especial depois de ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948 e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Constituição de 1988 estabelece em seu art. 1º, inciso III que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é “a dignidade da pessoa humana”.

Nesse sentido, Fernando Capez (2011, p. 25) ensina que do Estado Democrático de Direito partem princípios regradores de diferentes âmbitos da atuação humana. No âmbito penal, o princípio da dignidade humana é o que regula e orienta todo o sistema, transformando-o em um direito penal democrático. A partir dele derivam vários outros princípios próprios da esfera criminal, que instruem o legislador na definição das condutas delituosas.

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 57) explica que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é declarado na CF como fundamento sobre o qual

se funda o Estado Democrático de Direito, representando o inequívoco reconhecimento de todos pelo nosso ordenamento jurídico, como sujeitos autônomos, capazes de autodeterminação e suscetível de responder pelas suas próprias condutas. Assim, para o autor, este princípio garante que todo indivíduo tem a legítima pretensão de ser respeitado seja pelos outros integrantes da sociedade seja pelo Estado, que não poderá intervir na esfera da vida privada de seus súditos, a não ser quando esteja expressamente autorizado a fazê-lo.

1.2. Princípio da Humanidade das Penas

O princípio da humanidade das penas está diretamente relacionado ao princípio anterior, dignidade da pessoa humana, o qual preconiza que o propósito da pena não é o sofrimento ou a degradação do penalizado. Isto é, o Estado não pode aplicar sanções que desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

Assim, estabelece a Declaração dos Direitos do Homem da ONU de 1948 que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III), e “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (art. V). Ainda, o art. 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 determina que “ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 define e pune a tortura nos artigos 1º e 4º.

No tocante a este princípio, a Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 5º, incisos XLVII e XLIX, respectivamente, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Também, a punição da tortura vem disciplinada na legislação infraconstitucional, na Lei 9.455, de 1997. Da mesma forma a Lei de Execução

Penal prevê em seu art. 3º, caput e § único, que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa e política”.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt esclarece que:

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são corolários do princípio de humanidade (BITENCOURT, 2012, p. 78-79).

Assim sendo, (Bitencourt, 2012, p. 80) o fim de nenhuma pena privativa de liberdade pode atingir a incolumidade da pessoa como ser social, caso contrário violaria o Princípio da Dignidade Humana.

Os autores Zaffaroni e Pierangeli (2015, p.165) salientam que “uma pena pode não ser cruel em abstrato, isto é, em consideração ao que tem lugar na generalidade dos casos, mas bem pode suscitar o problema de ser cruel no caso concreto”. Isso pode ocorrer, por exemplo, se uma presa grávida, que permanece numa unidade prisional que não possui equipe médica e estrutura para acompanhamento do pré-natal. Nesse sentido, os referidos autores questionam se, em casos extremos o juiz pode adequar a pena a fim de não violar o princípio da humanidade das penas.

1.3. Princípio da Personalidade da Pena

Como disposto no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Segundo o princípio da personalidade da pena o processo, a pena e a medida de segurança não podem ultrapassar o autor do fato. Ou seja, executado

será sempre aquele em desfavor de quem se proferiu sentença condenatória ou de absolvição imprópria (Renato Marcão, 2015, p. 35).

No mesmo sentido, Rogério Sanches Cunha disciplina que:

Como se percebe, o postulado em estudo representa a impossibilidade de se transferir a pena para os sucessores, descendentes ou ascendentes do infrator. Só responde penalmente quem cometeu o delito ou para ele (delito) concorreu de qualquer modo (CUNHA, 2016, p. 400).

No mesmo sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2015, p.164) abordam o princípio explicando que “nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcende da pessoa que é autora ou partícipe do delito”. Assim, para os autores supramencionados a pena possui caráter puramente pessoal, pois significa uma medida ressocializadora sobre o apenado, a qual não deverá afetar outra pessoa que não o apenado.

Desse modo, depreende-se que a responsabilidade deve ser individual, haja vista que nenhuma pessoa pode responder criminalmente além dos limites da própria culpabilidade.

1.4. Princípio da Individualização da Pena

A individualização da pena é feita em três etapas. Primeira, na criação do tipo penal, na pena abstratamente cominada. Segunda, na sentença condenatória, nem todo condenado terá pena mínima, alguns terão pena máxima. Terceira, na execução penal, quando adequa a pena às condições pessoais do condenado.

O princípio da individualização da pena possui previsão no art. 5º, incisos XLI, XLVI, XLVIII e L da Constituição Federal, os quais disciplinam que:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Também está previsto no Código Penal ao prever que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Conforme o art. 5º da LEP, “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. A classificação ficará a cargo da Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade apropriada ao condenado ou preso provisório (art. 6º da LEP).

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, XLVI, que a lei regulará a individualização da pena. Para tal, a execução da pena deverá ser adaptada

conforme as características e peculiaridades pessoais do sentenciado, com o objetivo de promover a sua reintegração social. Desse modo, a individualização da pena, em matéria de execução, presume que “a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda tratamento penitenciário adequado” (Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal).

Nesse sentido, para buscar a individualização da execução da pena é necessário que seja feita prévia classificação consoante os antecedentes e a personalidade dos acusados, a qual será feita pela Comissão Técnica de Classificação. A CTC trata-se de órgão colegiado composto pelo diretor do estabelecimento prisional, por um psicólogo, um psiquiatra e um assistente social, além de dois chefes de serviço, desde que seja pena privativa de liberdade, ou composto apenas por fiscais do Serviço Social, nos demais casos, de acordo com o art. 7º, caput e § único da LEP.

1.5. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade tem previsão no texto constitucional, em seu art. 5º, incisos II e XXXIX, que diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (legalidade em sentido amplo) e “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (legalidade penal).

Nesse sentido, referido princípio também está previsto na Lei de Execução Penal, ao prever que:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Assim, o princípio da legalidade trata-se de garantia constitucional fundamental ao homem, cuja função é garantir sua liberdade. Uma vez que, qualquer pessoa só será punida caso cometa uma conduta previamente prevista em lei. Nesse sentido, Fernando Capez explica que:

Portanto, podemos afirmar que o princípio da legalidade, no campo penal, corresponde a uma aspiração básica e fundamental do homem, qual seja, a de ter uma proteção contra qualquer forma de tirania e arbítrio dos detentores do exercício do poder, capaz de lhe garantir a convivência em sociedade, sem o risco de ter a sua liberdade cerceada pelo Estado, a não ser nas hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e impessoais (CAPEZ, 2018).

Com relação a esse aspecto político, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 117) explicam que o princípio da legalidade garante às pessoas que “praticando ações ou omissões consideradas lícitas pelas leis em vigor ao tempo do ato, jamais sofrerão a imposição de penas criminais”.

1.6. Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Referido princípio pode ser encontrado em diversos trechos do texto constitucional, como no art. 5º, incisos XLVII, XLVI, XLII, XLIII e XLIV, bem como no art. 98, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988. Tais previsões garantem que não haverá certos tipos de penas, ordena que seja feita a individualização da pena, tratamento mais rigoroso para casos mais graves e tratamento mais brando para fatos menos graves.

No entendimento de Fernando Capez (2018, p. 88), para dito princípio “quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque contrário ao Estado Democrático de Direito”. E continua explicando que:

Além disso, a pena, isto é, a resposta punitiva estatal ao crime, deve guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades distintas, ou para infrações dolosas e culposas (CAPEZ, 2018, p. 88-89).

Nesse sentido, o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispõe que: “a lei não deve estabelecer outras penas que não as estrita e evidentemente necessárias”.

CAPÍTULO 2: O Sistema Penitenciário Brasileiro e a situação da mulher no cárcere: descumprimento das Regras Internacionais de Tratamento Feminino

De acordo com os dados do INFOPEN – Mulheres, existem mais de 42 mil mulheres presas no Brasil. O país é o quarto com maior população prisional feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Além disso, em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil.

Diante disso, podemos perceber que várias mulheres vivem no sistema prisional, e esse número não para de crescer.

Considerando o Levantamento de Informações Penitenciárias de 2016, 74% dessas mulheres é mãe e está longe dos seus filhos e dos seus lares. É provedora do lar e possui dependentes. São várias as razões que essas mulheres foram presas, não obstante mais da metade delas foi por envolvimento com o comércio de drogas.

Nesse sentido, conforme os dados INFOPEN de junho/2016, 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento foi por crimes relacionados ao tráfico, o que quer dizer que correspondem 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional. De maneira geral, as mulheres presas hoje no Brasil faziam transporte ou comerciavam pequenas quantidades de drogas.

2.1. A Lei nº 7.210/84 e a individualização da pena para a mulher

Segundo Cesare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de

proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (BECCARIA, 1764, p. 67).

A individualização da pena acontece em três etapas: a legislativa, seguida da judiciária e, por fim, a executória.

Na primeira etapa o legislador seleciona os tipos penais no plano abstrato, sendo classificados os bens que serão objetos de proteção pelo Direito Penal, de forma que as penas de cada delito sejam individualizadas consoantes a sua importância e gravidade. Assim, o legislador deverá agir com razoabilidade, cominando sanções para cada infração conforme a natureza e a importância do bem jurídico protegido. Ou seja, o legislador terá que observar o princípio da proporcionalidade para cominar a pena, devendo fazer de acordo com a importância do bem jurídico que está sendo objeto da tutela penal.

A etapa judiciária é quando o julgador aplica a lei. Contando que a legislação penal esteja em vigor e alguém cometa algum tipo penal, este deverá responder pela conduta praticada. Caso o fato praticado for típico, ilícito e culpável, o juiz deverá individualizar a pena correspondente, fixando a pena-base (art. 68 Código Penal). Após será analisadas as circunstâncias atenuantes e agravantes. E, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. Em análise ao caso concreto, o magistrado fará a dosimetria da pena e fixará a pena de acordo com o critério previsto no art. 59 do CP.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Na terceira, e última, etapa haverá a classificação do condenado, segundo os seus antecedentes criminais e o exame de sua personalidade, a fim de orientar a individualização da execução penal. Na etapa executória (administrativa), a individualização da pena incidirá nas questões de progressão e regressão do regime prisional, bem como no que tange a concessão de outros benefícios para o condenado.

Diante o exposto, atualmente, prevalece o entendimento de que o princípio da individualização da pena vai desde a discricção legislativa até a aplicação da pena pela qual o indivíduo foi condenado, sendo os condenados classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, conforme podemos observar na ementa abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 C/C ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)–NULIDADE, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – SISTEMA TRIFÁSICO – DOSIMETRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO DAS ETAPAS DOSIMÉTRICAS – SENTENÇA ANULADA, EX OFÍCIO, NO TOCANTE À DOSIMETRIA – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. O Juiz de primeira instância, na aplicação da pena, deve observar os ditames do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e dos arts. 59 e 68 do Código Penal, individualizando a pena de cada um dos acusados e fundamentando a análise de cada circunstância judicial durante a primeira fase do processo dosimétrico, agravantes e atenuantes na segunda fase, e causas aumento ou diminuição de pena, na terceira etapa da dosimetria, sob pena de nulidade da sentença por ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena, da ampla defesa, do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais. (Ap 51788/2018, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 14/08/2018, Publicado no DJE 20/08/2018)

Verifica-se, portanto, que o princípio da individualização da pena deverá ser aplicado em qualquer crime, inclusive naqueles praticados por meio de concursos de pessoas. Desse modo, a pena tem que ser individualizada para cada um dos corréus, mesmo que estejam inseridos no mesmo cenário delituoso, para que não haja padronização das condutas de cada um deles.

Nota-se, assim, que todo infrator deve ter um tratamento único, sendo vedado tratar cada réu de maneira igual, seja na fixação da pena, seja no cumprimento da mesma, o que não deve ser diferente na individualização da pena para as mulheres.

Levando a questão para a realidade das mulheres presas, destaca-se que a prisão feminina de modo institucional trata-se de recente possibilidade. A defensora pública Tatiana Mendes Simões Soares explica que:

A preocupação efetiva quanto ao tratamento específico da mulher encarcerada apenas ocorreu por ocasião da promulgação do Código Criminal Brasileiro de 1940, sendo que, apenas em 1941, foi implantada, no Rio de Janeiro, a primeira penitenciária feminina do Brasil, denominada Penitenciária de Mulheres de Bangu, seguida, no mesmo ano, da criação do Presídio de Mulheres da Avenida Tiradentes, em São Paulo (SOARES, 2012, p. 28).

Assim, ainda que o número de mulheres presas no Brasil não para de crescer, como mencionado acima, é evidente que elas continuam subordinadas a uma condição de invisibilidade, o que impulsiona as marcas da desigualdade de gênero à qual as mulheres são submetidas na sociedade brasileira.

Nesse sentido, depreende-se que o dia-a-dia das mulheres presas se distancia frequentemente de um dos princípios fundamentais que orientam a execução penal, qual seja o Princípio da Individualização da Pena. Conforme tratado anteriormente, por este princípio temos que deve ser garantido a cada indivíduo somente a punição que lhe é devida, mesmo que seja pela prática do mesmo crime, porque cada um possui um histórico pessoal. Assim, a pena deve ser individualizada de forma que a sanção penal deve se adequar ao preso.

De acordo com o art. 82, §1º da Lei de Execução Penal, é garantido às mulheres o direito de cumprir pena em estabelecimento prisional próprio e adequado às suas necessidades. Nesse sentido, com o intuito de proporcionar segurança às presas e proteção à integridade física e à liberdade sexual, o art. 77, §2º da LEP estabelece que “no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado”.

Nos termos do art. 199 da LEP, o emprego de algemas deverá ser disciplinado através de decreto federal. Assim, foi promulgado o Decreto 8.858, de 26 de setembro de 2016, o qual proíbe o emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto, inclusive no período de trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e o pós-parto, durante o período em que a presa se encontrar hospitalizada.

Além disso, no art. 89 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 11.942/09, estabelece que a penitenciária também deva ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos.

Com a promulgação da Lei 11.942/2009, a Lei da Amamentação, a qual deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da LEP, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Essa Lei possui fundamento na disposição constitucional (art. 5º, inciso L) cuja “às presidiárias serão asseguradas condições que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Com base nos dispositivos legais indicados acima, percebe-se que há no Brasil, ainda que pouco praticado, atenção com a situação feminina nos presídios, buscando garantir o que o princípio da individualização da pena traduz, melhor adaptação do sistema prisional as necessidades específicas das mulheres encarceradas.

Ainda que esse processo aconteça com a gradual promulgação de leis que buscam assegurar às mulheres certos aspectos da vida no cárcere, é insuficiente que se faça com mera previsão legislativa. Para que efetivamente aprimore essas

condições, além de criar leis, é preciso aplicação pelo poder público, o que, de acordo com pesquisas destacadas aqui, não acontece.

Dessa forma, ainda que o ordenamento jurídico nacional traga previsão do princípio da individualização da pena, tal previsão só terá significado para as mulheres presas se houver acompanhamento com aplicação por parte da Administração Pública.

2.2. As Regras de Bangkok e o Sistema Penitenciário Brasileiro

As Regras de Bangkok são regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. O intuito dessas regras é analisar a lei brasileira a fim de revê-la e aderir meios que contemplem medidas alternativas, buscando um país com mais justiça social e mais atento à equidade de gêneros.

Ao notar que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, de 1955, não atendiam às necessidades específicas das mulheres e que mais violações de direitos humanos ocorriam por essa desatenção às questões de gênero, as referidas Regras de Bangkok foram criadas para complementar as Regras Mínimas.

As Regras de Bangkok estabelecem um documento celebrado no âmbito das Nações Unidas (ONU), em 2010, o qual se deu depois que um grupo de especialistas se reuniu na Tailândia, em 2009. As orientações ali determinadas orientam os Estados-membros da ONU a priorizarem medidas não privativas de liberdade para mulheres condenadas por algum crime ou que estejam respondendo a processos penais.

Cabe destacar quais são as principais questões abordadas pelas Regras de Bangkok, quais sejam: a) a especial vulnerabilidade de mulheres presas e seus filhos; b) as necessidades específicas de gestantes e mulheres que amamentam na prisão; c) necessidades especiais de higiene para mulheres; d) o tratamento médico específico para mulheres, observando à confidencialidade médico-paciente e a privacidade ao longo das consultas; e) prevenção e tratamento de HIV

e outras doenças sexualmente transmissíveis; f) questões atinentes a presas menores de idade, como garantir a elas as mesmas oportunidades de estudo que os internos homens nas mesmas situações g) prevenção à tortura e tratamento indigno; h) garantias de boa infraestrutura em ambientes de privação de liberdade.

Apesar de as regras não ter cunho obrigatório para o Brasil, visam estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relacionadas ao tratamento de prisioneiros. Dessa forma, ainda que o Estado brasileiro seja membro da ONU e tenha o dever de respeitar as regras, ele não pode sofrer sanção por descumpri-las.

Na maior parte dos casos, mulheres em processo de julgamento ou já condenadas são afastadas dos seus meios familiares e comunidades sem que a justiça considere outras possibilidades. Ainda hoje, grande parte das presas não é beneficiada pelas medidas alternativas, mas poderia ser, se o histórico de vitimização das mulheres fosse realmente considerado.

A Lei 11.343/2006 estabelece em seu artigo 33 o pagamento de multa e pena mínima de cinco anos para quem é condenado por tráfico. Logo, se uma mulher é condenada nos termos do art. 33, §4º desta lei, a chance de ser aplicada qualquer medida alternativa já seria menor, pois o art. 44, I, do CP dispõe a possibilidade de substituição de uma pena privativa de liberdade para uma restritiva de direitos somente quando a pena aplicada não ultrapassa quatro anos.

Vale fazer um paralelo entre a lei brasileira e os principais pontos das Regras de Bangkok. Temos que as segundas são sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, além disso, o documento: a) recorda as regras e nomes da ONU sobre a prevenção de delitos e justiça criminal, relativas em especial com as medidas alternativas à prisão; b) considera as alternativas ao encarceramento previstas nas Regras de Tóquio e as especificidades de gênero; c) alerta que mulheres presas são um grupo vulnerável com necessidades e exigências específicas.

As regras 57 e 58 das Regras de Bangkok abordam:

Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadores e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadores e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

A lei brasileira estabelece possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar, determinando em três incisos do art. 318 do CPP quatro situações especialmente pertinentes às mulheres, quais sejam: gravidez; responsabilidade primária por cuidado especial de criança de até seis anos; responsabilidade primária por cuidado especial de menor de idade com deficiência; mãe de filhos de até 12 anos.

O Habeas Corpus 143.641, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, veio ao encontro do previsto nos mencionados incisos do art. 318 do CPP e das Regras de Bangkok ao conceder HC coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência. Cabe citar a ementa do referido HC.

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA

LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato,

cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e

da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Durante a análise do mérito, foram levantadas questões sobre a deficiência estrutural existente no sistema prisional que faz com que mães e crianças experimentem situações degradantes, privadas de cuidados médicos. Também, que é preciso tornar concreto a previsão constitucional de que nenhuma pena passará para terceiro, o que ocorre no caso ao passar a pena da mãe para os filhos.

As determinações fixadas pela Turma na recente decisão devem ser analisadas e implementadas de modo integral pelos tribunais estaduais e federais, inclusive da Justiça Militar estadual e federal.

Ademais, o art. 44 do Código Penal brasileiro define:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II- o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, na apresentação das Regras de Bangkok pelo Conselho Nacional de Justiça, apesar de o Brasil ter participado ativamente das negociações para a produção das Regras de Bangkok e a sua

aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, por enquanto elas não foram constituídas em políticas públicas consistentes, indicando o quanto necessita de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. Para a defensora pública Tatiana Mendes Simões Soares (2012, p. 28) “(...) verificamos que a realidade do sistema prisional é bem distinta do discurso legal e político”, o que temos são “espaços exclusivamente punitivos, voltados à segregação e à estigmatização dos desiguais”.

A partir dos dados do INFOPEN (junho/2016), dos 24.122 funcionários dos estabelecimentos prisionais femininos e mistos 70% são servidores voltados às atividades de custódia, 8% são profissionais ligados às atividades de saúde, 3% são ligados à educação e os profissionais de assistência social e advogados somam 1% cada. Desse total de funcionários, 58% são homens e 42% são mulheres.

No que tange o direito à saúde, de acordo com o disposto na LEP, o Estado tem o dever de garantir acesso à saúde integral para as pessoas privadas de liberdade, com atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14 da LEP).

Ainda segundo a LEP (§2º do art. 14), os estabelecimentos penais devem ser aparelhados para o oferecimento de atenção básica de saúde a todos os custodiados e, nos casos de inexistir estrutura adequada para o atendimento, o mesmo será prestado nos demais equipamentos de saúde pública da localidade, mediante autorização expressa pela direção do estabelecimento penal.

Nessa linha, segundo dados do INFOPEN (junho/2016), 84% das mulheres privadas de liberdade encontrava-se custodiada em unidades que contam com estrutura para atenção básica à saúde.

Ainda, o sistema destaca a distribuição do total de 1.493 profissionais de saúde, de acordo com as diferentes especialidades, que atuam nas unidades prisionais femininas e mistas, sendo 280 enfermeiros, 726 auxiliar e técnico de enfermagem, 147 dentistas, 75 técnico/auxiliar odontológico, 149 médicos – clínicos gerais, 28 médicos – ginecologistas, 80 médicos – psiquiatras e 08 médicos – outras especialidades.

Conforme estabelecido pela LEP (art. 11, inciso IV), o acesso à assistência educacional é um direito garantido à pessoa privada de liberdade, devendo ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional, tendo em vista a reintegração da população prisional à sociedade. Apesar disso, conforme dados do INFOPEN (junho/2016) apenas 25% da população prisional feminina está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares. E esse número é menor ainda no que diz respeito às atividades consideradas complementares, sendo que apenas 4% da população prisional feminina do país encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares.

Com relação ao trabalho, o qual também é garantido à pessoa condenada, os dados do INFOPEN (junho/2016) aponta que apenas 24% da população prisional feminina está envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos prisionais. Dentre as mulheres que trabalham, 87% está envolvida com atividades laborais internas e 13% está envolvida em atividades laborais externas.

A precariedade do sistema penitenciário feminino ganha destaque também em âmbito internacional. Em 2012, durante a sessão XXI da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema carcerário, sobretudo por ignorar questões de gênero. Na oportunidade, foi feita, dentre outras recomendações, que tomasse medidas para melhorar as condições das prisões, especialmente nas prisões de mulheres, respeitando as normas internacionais, e garantir a proteção dos direitos humanos de todos os detidos, fornecendo-lhes o devido processo e proteção contra o tratamento cruel e desumano.

Assim, considerando as Regras de Bangkok, a legislação interna brasileira e os dados do INFOPEN destacados anteriormente, o sistema prisional brasileiro ainda ignora especificidades de gênero e de sexo, em sentidos social e biológico, em suas unidades carcerárias.

2.3. O Projeto de Lei nº 513/2013, que altera a Lei de Execução Penal vigente e o tratamento penitenciário feminino.

O Projeto de Lei nº 513 de 2013 promove ampla reforma na Lei de Execução Penal de 1984. Aqui, vale destacar a inclusão do capítulo I “Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada” no título IX “Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias”, conforme veremos a seguir:

Art. 197-A (inclusão). As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês.

Art. 197-B (inclusão). Os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa.

Art. 197-C (inclusão). Comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS.

Art. 197-D (inclusão). Comunicar-se-á imediatamente a Vara da Infância e Juventude quando do nascimento de bebês de mães encarceradas para os devidos encaminhamentos.

Art. 197-E (inclusão). As mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.

Art. 197-F (inclusão). A sentenciada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação.

Art. 197-G (inclusão). É vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre.

Assim, nota-se que há preocupação com as encarceradas grávidas ou que estejam com filho em período de amamentação, bem como com as idosas. Devendo, conforme sugere o legislador, o tratamento atender as necessidades e especificidades dessas mulheres.

Nesse sentido, o Projeto também propõe a inclusão dos seguintes artigos:

Art. 197-H (inclusão). É vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural.

Art. 197-I (inclusão). A presença de acompanhante junto à parturiente será autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, desde que previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional.

Dessa forma, em respeito aos direitos humanos, há previsão de medidas que vedam o uso de algema no parto e permitem acompanhante nesse momento, também de determinação de que os órgãos de execução penal terão de sistematizar informações com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionados à mulher presa.

Além disso, o legislador propõe a inclusão das normas seguintes:

Art. 197-J (inclusão). O tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as presas com filhos.

Art. 197-K (inclusão). A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança.

Art. 197-L (inclusão). A creche, prevista no artigo 89 desta Lei, abrigará crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alocada em espaço externo ao convívio.

Art. 197-M (inclusão). Os espaços de convivência mãe-filho, destinam-se às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe multidisciplinar, durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional.

Art. 197-N (inclusão). No caso em que não for possível a saída da criança junto com sua mãe será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional.

Art. 197-O (inclusão). A unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar.

Nos termos dos artigos acima, verifica-se que o legislador se preocupou com o bem estar e com a convivência entre mãe e filho, ficando a cargo do Juízo da Execução decidir qual o período que a criança deverá permanecer no estabelecimento prisional, e devendo a unidade penal garantir a visita dos filhos.

Sabe-se que o número de mulheres presas no Brasil não para de crescer, também que a maioria delas acaba nessa situação pela prática do delito de tráfico de drogas, pois foram influenciadas pelos maridos ou namorados e tentaram ingressar nas unidades prisionais com substâncias entorpecentes.

Além disso, diferente dos homens, as mulheres presas sofrem diversos tipos de preconceito. Em muitos casos a família, os parentes próximos, como os pais, filhos e irmãos, e até mesmo os companheiros abandonam e não visitam a mulher encarcerada.

Assim, isso reflete na quantidade de mulheres presas que não recebem visitas e nem mesmo possuem acesso aos alimentos e produtos básicos de higiene que na maioria das vezes são entregues pela família dos presos.

Nesse aspecto, agiu bem o legislador ao incluir no Projeto de Lei do Senado o capítulo apontado acima que possui disposições específicas que objetivam garantir atenção às necessidades básicas do sexo feminino. Contudo, para garantir e respeitar os direitos das presas cabe ao poder público elaborar políticas específicas e efetivas.

CAPÍTULO 3: A mulher e o crime de tráfico privilegiado

Hoje, diversas mulheres envolvem com o mundo do tráfico. São tantos motivos para esse envolvimento, destaca-se a relação que a mulher possui com seus companheiros e a condição que ocupam nesse cenário. Para manter as atividades domésticas e colaborar para o lar várias mulheres fazem pequenas atividades na cadeia do tráfico de drogas, como de guardar o produto em suas casas ou empacotar, bem como transportar pequenas quantidades de drogas. Apesar de não fazerem do tráfico meio de vida, por desenvolverem tais atividades, acabam presas. Como a maioria delas se enquadram nos requisitos do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, são acusadas de praticar o conhecido tráfico privilegiado.

3.1. Aspectos sociológicos do envolvimento da mulher com o crime de tráfico de drogas

A fim de trazer aspectos sociológicos do envolvimento da mulher com o crime de tráfico de drogas, cabe a definição de Anthony Giddens sobre o que é sociologia:

A sociologia é o estudo da vida social humana, dos grupos e das sociedades. É um empreendimento fascinante e irresistível, já que seu objeto de estudo é nosso próprio comportamento como seres sociais. A abrangência do estudo sociológico é extremamente vasta, incluindo desde a análise de encontros ocasionais entre indivíduos na rua até a investigação de processos sociais globais (GIDDENS, 2005, p. 24).

Vale destacar também o objeto da sociologia jurídica nas palavras do sociólogo Alessandro Baratta:

Partindo-se da distinção entre a comunidade, como organização compreensiva da vida humana em comum, e o direito como

uma parte dela, pode-se dizer que o objeto da sociologia jurídica é, por um lado, a relação entre mecanismos de ordenação do direito e da comunidade, e por outro lado, a relação entre o direito e outros setores da ordem social (BARRATA, 2002, p. 21).

Ainda, vale dizer que a autora Simone de Beauvoir, em sua obra *O segundo sexo* traz abordagem sociológica e histórica a respeito da condição da mulher na sociedade. Para ela a mulher sempre foi escrava do homem ou, ao menos, sua vassala, sendo que o sexo masculino e o sexo feminino jamais partilharam o mundo em igualdade de condições. E, ainda hoje, embora a condição feminina esteja em evolução, a mulher encontra-se em desvantagem (BEAUVOIR, 2009, p. 21).

Simone Beauvoir (2009) faz reflexão no que tange a situação financeira, os homens têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito do que as mulheres, além de que ocupam maior número de lugares e os cargos mais importantes.

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. Esta condição servia os interesses dos homens, mas convinha também a suas pretensões ontológicas e morais. Desde que o sujeito busque afirmar-se, o Outro, que o limita e nega, é-lhe, entretanto, necessário: ele só se atinge através dessa realidade que ele não é (BEAUVOIR, 2009, p. 158).

A juíza Amini Haddad também reflete sobre o tema ao abordar o tema “Vulnerabilidades e Direito” na Revista Jurídica Consulex:

Durante séculos, as mulheres foram extirpadas das oportunidades do livre pensar e agir, da participação equânime na efetiva construção social. Utilizaram argumentos sórdidos para nos fazer acreditar que não éramos seres humanos

igualmente relevantes. Mais sórdidas ainda foram as destruições relacionais entre homens e mulheres. Fizeram teorizar que o ser feminino não poderia tomar decisões e conduzir a própria vida, almejando espaços equivalentes em iguais funções sociais, como se houvesse uma “deformidade” latente em sua constituição. Essa disfunção permanece quanto à igualdade de acesso às cúpulas, aos cargos de direção, bem como no que se refere à igualdade de salários, mesmo diante de igual função, carga horária e responsabilidades (HADDAD, 2012, p. 49).

O exposto acima reflete no sistema penal brasileiro e do mundo, o qual foi criado por homens e para homens. Segundo dados do INFOPEN (junho/2016) de 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, 42.355 são mulheres. Isso faz com que as necessidades da mulher não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais. Assim, dado o número considerável de mulheres presas, nota-se a urgência de pensar políticas públicas para elas que as considerem integrantes de um sistema familiar e que vise a seu retorno à comunidade e à família com perspectiva de reinserção efetiva e diminuição de reincidência.

Apesar do histórico-social da condição das mulheres, nos últimos tempos elas passaram a ter voz, a ter visibilidade, ganhando espaço na sociedade. Contudo, no mundo do cárcere a realidade não é a mesma, conforme reflexão trazida por CERNEKA:

Imagine um mundo de um só sexo – haveria diversidade, sim, mas nem tanto. Imagine um mundo onde existissem somente homens – as decisões seriam tomadas por eles, para eles, pois só eles existiriam. Como poderiam contemplar outros se “outros” não houvessem? A verdade é que foi assim por milênios, e somente nos últimos séculos as mulheres passaram a ter voz, a ter visibilidade, podemos dizer que passaram a existir socialmente! No entanto, o mundo do cárcere encontra-se muito atrasado nesta conquista de voz. Existem mulheres encarceradas? Surge uma dúvida quando olhamos as políticas públicas de construção de presídios, de penas alternativas e, ainda mais, de criminologia e acesso à justiça (CERNEKA, 2010, p. 62).

Nessa linha, para a autora, o sistema prisional ainda não sabe quem são essas 42 mil mulheres e o que fazer com elas, pois responder às necessidades das mulheres encarceradas está além de fornecer absorventes higiênicos e garantir pré-natal para as gestantes e seus bebês.

Conforme explica Alessandro Baratta, a relação entre preso e sociedade é entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Assim, para o autor, “antes de falar sobre educação e reinserção é necessário fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso” (BARATTA, 2002, p. 186). De acordo com o autor, para tanto, deve ser constatado que a verdadeira reeducação começa pela sociedade, antes que pelo condenado, ou seja, para modificar os excluídos, é preciso antes modificar a sociedade que os exclui.

Nessa linha, a defensora pública do estado de São Paulo, Tatiana Mendes Simões Soares, em matéria na Revista Jurídica Consulex, cujo tema é “Do dia internacional da mulher à descuidada realidade das mulheres encarceradas” explica que:

Forma-se um Estado que infla o medo e a insegurança da sociedade a fim de levantar um “inimigo” comum, sem face, definido como “bandidagem”, que, de forma indireta, sinaliza ao subconsciente individual a ideia que pode ser traduzida pela filosofia “o homem é o lobo do homem”, consagrada por Thomas Hobbes. Por meio desse sentimento, a sociedade, paulatinamente, e sem oposição, renuncia a suas liberdades em troca de tranquilidade, sendo, como efeito colateral, tomada por cegueira, ódio e intolerância (SOARES, 2012, p. 28-29).

Os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli chamam atenção para o fato de que:

(...) na grande maioria dos casos os que são chamados de “delinquentes” pertencem aos setores sociais de menores recursos. Em geral, é bastante óbvio que quase todas as prisões do mundo estão povoadas por pobres. Isto indica que há um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como “delinquentes” e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas ou ações qualificadas como tais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 60).

Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Natália Macedo, na matéria “Encarceramento Feminino: perplexidade e soluções”, Revista Jurídica Consulex:

A mulher ampliou, nas últimas décadas, portanto, sua participação no espaço social, o que pode representar uma das razões para o aumento da criminalidade feminina. Enquanto, antes, apenas os homens estavam além do âmbito doméstico e tinham mais oportunidades de praticar crimes, as mulheres, relegadas ainda a situações da vida privada e familiar, estavam, em geral, relacionadas apenas a ilícitos passionais, com baixíssimos índices de criminalidade (GOMES; BIANCHINI; MACEDO, 2012, p. 42).

Dessa forma, nota-se que os aspectos sociológicos do envolvimento da mulher com o crime de tráfico de drogas estão ligados ao histórico papel social da mulher e à sua condição enquanto integrante de setores economicamente mais fracos da sociedade.

3.2. A Lei nº 11.343/06 e a previsão legal do crime de tráfico privilegiado

A Lei nº 11.343/06 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Ela regula os meios de combate às drogas, também disciplina os crimes de tráfico, associação para tráfico e seu financiamento dentre outros crimes. Prescreve, ainda, medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

O tráfico de drogas está previsto no art. 33, caput e §1º, da Lei 11.343/2006, sendo sua forma privilegiada disposta em seu parágrafo 4º. O conhecido como tráfico privilegiado é, na verdade, uma causa de diminuição de pena, conforme a seguir:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim, a partir da leitura da supracitada previsão legal, para que seja aplicada a diminuição de pena de um sexto a dois terços é preciso que a pessoa acusada seja primária, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas, bem como não seja integrante de organização criminosa. Destaca-se que tais requisitos são cumulativos, ou seja, para que a pessoa acusada tenha a causa de diminuição de pena é necessário que ela preencha todos esses requisitos.

3.3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do crime de tráfico privilegiado como não equiparado a crime hediondo

Em 2016, através do Habeas Corpus 118.533, por maioria dos votos, o STF decidiu que o crime previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, conhecido como tráfico privilegiado de entorpecentes, não tem natureza hedionda.

No caso em apreço, Ricardo Evangelista Vieira de Souza e Robinson Roberto Ortega foram condenados a pena de reclusão de sete anos e um mês pelo juízo da Comarca de Nova Andradina (MS). Através de recurso, o Ministério Público obteve o reconhecimento, no STJ, da natureza hedionda dos delitos. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União impetrou em favor dos condenados o referido HC.

O Plenário do STF iniciou o julgamento do em 24 de junho de 2015, momento em que a relatora, ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de conceder o HC e afastar o caráter de hediondez dos delitos em questão. No voto, a ministra fundamentou dizendo que o tráfico privilegiado não se harmoniza com a qualificação de hediondez do delito definido no caput e no parágrafo 1º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O julgamento foi suspenso em duas vezes por pedidos de vista elaborados pelos ministros Gilmar Mendes, quem seguiu o voto da relatora, e Edson Fachin.

Na sessão de 23 de junho de 2016, o ministro Edson Fachin apresentou voto-vista no sentido de acompanhar a relatora. Segundo ele, o legislador não desejou integrar a causa de diminuição de pena do tráfico no regime dos crimes equiparados a hediondos nem nos casos mais severos de concessão de livramento condicional, senão o teria feito precisa e expressamente.

Ainda, em seu voto o ministro Edson Fachin disse: “Nesse reexame que eu fiz, considero que a equiparação a crime hediondo não alcança o delito de tráfico na hipótese de incidência da causa de diminuição em exame”, acrescentando que o tratamento equiparado à hediondo configuraria flagrante desproporcionalidade.

Os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber também reajustaram seus votos para seguir a relatora.

Interessante o voto do ministro Celso de Mello, quem ressaltou que o tráfico privilegiado tem alcançado as mulheres de modo grave, e que a população carcerária feminina no Brasil está crescendo de modo alarmante. Destacou que grande parte dessas mulheres está presa por delitos de drogas praticados principalmente nas regiões de fronteiras do país.

O então presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, também votou no sentido de afastar os efeitos da hediondez na hipótese de tráfico privilegiado. O ministro também trouxe importantes questões de a maioria das mulheres estar presa por delitos relacionados ao tráfico drogas, e de que quase todas sofreram sanções desproporcionais às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita. Ainda, ressaltou que: “Muitas participam como simples ‘correios’ ou ‘mulas’, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica”.

Ademais, o voto do ministro Lewandowski apresentou dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça que apontam que, das 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade (homens e mulheres), 28% (174.216 presos) estão presas por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas. Além disso, o ministro ressaltou que

hoje o Brasil tem a quinta maior população carcerária do mundo, levando em consideração a quantidade de mulheres presas.

Esse porcentual, se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela uma realidade ainda mais brutal: 68% das mulheres em situação de privação de liberdade estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico.

Assim, de acordo com ele, a estimativa é que, entre a população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, em torno de 45% (em torno de 80 mil pessoas, em sua grande maioria mulheres) tenham recebido sentença que reconhece a diminuição de pena, o que demonstra, no seu entendimento que “são pessoas que não apresentam um perfil delinquencial típico, nem tampouco desempenham nas organizações criminosas um papel relevante”.

Ao final do julgamento, o voto da relatora foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Marco Aurélio, que reconheceram como hediondo o crime de tráfico privilegiado.

Sobre a decisão dada pelo STF no aludido HC, Victor Eduardo Rios Gonçalves explica que:

No julgamento do HC 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, em 23/06/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o tráfico privilegiado de drogas não possui natureza hedionda. Por isso, a progressão de regime pode se dar com o cumprimento de 1/6 da pena imposta — ao passo que no tráfico comum (não privilegiado) a progressão pressupõe o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e 3/5, se reincidente (GONÇALVES, 2017, p.122).

César Dario Mariano da Silva (MPSP) comenta sobre a decisão dada pelo STF no referido HC:

E, como o tráfico de drogas, de acordo com a Constituição Federal e a Lei nº 8.072/1990, é crime equiparado a hediondo, aplica-se a ele todas as restrições contidas na lei (regime inicial fechado, maior prazo para a progressão de regime prisional, vedação à concessão de fiança, anistia, graça e indulto, dentre outras).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da causa de diminuição da pena em comento afasta a hediondez do delito (HC nº 118.533/MS, Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia, m.v., j. 23.06.2016). Muito embora a decisão tenha sido tomada no controle difuso de constitucionalidade, alcançando apenas o caso concreto, resultará em drástica mudança de posição jurisprudencial amplamente favorável à hediondez do delito. Até mesmo a Súmula 512/STJ poderá ser revogada diante da inesperada decisão do STF, proferida, ao que tudo indica, com o propósito de esvaziar o sistema prisional, notadamente quanto às mulheres encarceradas pela prática deste delito, o que poderá levar ao aumento da traficância, que já é enorme no país (SILVA, 2016, p. 109).

O autor continua demonstrando seu posicionamento contrário à decisão da Suprema Corte:

Esperamos, sinceramente, que o Pretório Excelso reformule seu posicionamento para o bem de toda sociedade ou que a legislação seja alterada para atribuir à conduta a já clara natureza hedionda ou, ao menos, para reduzir o âmbito de incidência da minorante (SILVA, 2016, p. 109).

No mesmo sentido, os autores Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Júnior:

O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, merecendo tratamento mais rigoroso. Entendemos que o fato de sobre ele incidir causa de diminuição de pena, denominada jurisprudencialmente tráfico privilegiado, não lhe retira tal característica, de modo que os condenados na forma mais branda também necessitariam cumprir mais tempo de pena para a progressão de regime e para a obtenção do livramento

condicional. Em junho de 2014, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 512, sustentando que: “A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”. Tal súmula foi aprovada após as Turmas dessa Corte terem proferido inúmeras decisões nesse sentido (GONÇALVES e BALTAZAR JR., 2017, p. 110 e 111).

Continuam, criticando a decisão do STF no HC 118.533/MS ao desconsiderar a natureza hedionda no crime:

A decisão da Corte Suprema sobrepõe-se ao que havia decidido o Superior Tribunal de Justiça, que entendera ter natureza hedionda o tráfico privilegiado (GONÇALVES e BALTAZAR JR., 2017, p. 111).

Não concordamos com o posicionamento dos referidos autores, pois a decisão do Plenário do STF foi de suma importância, dentre os outros motivos apresentados no presente trabalho, haja vista que os crimes hediondos e os equiparados, previstos na Lei 8.072/1990, são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, e a progressão de regime só pode acontecer após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente.

Em decorrência do entendimento dado pelo STF ao julgar que o crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não constitui crime de natureza hedionda, houve o cancelamento da Súmula 512 do STJ, que acompanhou a decisão dada pelo STF no HC supramencionado, a qual previa que “A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”, o que pode ser demonstrado através da ementa abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria “contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.” (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016).

2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS – Tema 600).

3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordaram, por unanimidade, em acolher a tese de que o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada não é crime equiparado a hediondo, conforme dito anteriormente, com o consequente cancelamento da Súmula 512 do STJ.

3.4. Reflexos da interpretação do Supremo Tribunal Federal no tratamento penal das mulheres presas por tráfico privilegiado

Recentemente, em 23 de junho de 2016, através do HC 118533, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que afastou a hediondez nos casos de

tráfico privilegiado, demonstrando a intenção de incidir na personalidade do delinquente para que não volte a cometer crime, o que traduz a teoria da prevenção especial positiva.

Na prática, o aumento da população de mulheres encarceradas acontece principalmente pela prática dos crimes relacionados ao tráfico de drogas. O que preocupa é o fato de que quase todas tiveram punições desproporcionais, sobretudo considerando a participação de menor importância na prática delituosa. Assim, a partir do significativo precedente criado pelo STF possibilitará as devidas revisões no que diz respeito à progressão de regimes e demais benefícios da execução penal.

Como dito anteriormente, o tráfico privilegiado possibilita que a redução da pena seja de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Contudo, até a citada decisão do Supremo, o tráfico privilegiado era tratado segundo o rigor da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

De acordo com a Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º), para aqueles que comercializam substâncias entorpecentes por meio dos verbos contidos no art. 33 da Lei de Tóxicos, o tráfico ilícito de drogas é equiparado aos crimes hediondos. Dessa forma, de acordo com este diploma legal e com a própria Constituição Federal (art. 5º, XLIII), via de regra, o condenado por tipo penal hediondo não terá direito a fiança, graça ou anistia, nem terá a pena reduzida ou comutada.

Dessa forma, a progressão de regime do condenado por crime hediondo ou equiparado a hediondo dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se for reincidente (§ 2º do art. 2º). Alude ainda a Lei 8072/90 que em caso de sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade (§ 3º do art. 2º).

Cabe destacar que com relação ao § 1º do art. 2º da Lei dos crimes hediondos, que prevê que o condenado deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, através do HC 111.840 ES, o STF declarou a

inconstitucionalidade da mencionada previsão, o que pode ser demonstrado através da ementa abaixo:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Assim, nos termos do HC 111.840 do STF, é inconstitucional a fixação segundo a lei, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, por haver conflito com o princípio constitucional da individualização da pena, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal. Este artigo disciplina que deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado o condenado a pena superior a oito anos.

Ademais, no que diz respeito à decisão que afastou a hediondez do tráfico privilegiado, no plano jurídico, a interpretação dada pelo STF no HC 118533 reordenou o tratamento legal dado à considerável grupo de condenados, de forma que sejam garantidos direitos que até então não eram reconhecidos, como a possibilidade de progredir de regime nos termos do Código Penal, e não mais nos moldes das regras mais rígidas da Lei dos Crimes Hediondos.

Portanto, a Suprema Corte afastou a equiparação do tráfico privilegiado de drogas a crime hediondo, por considerar, dentre outros motivos, ser desproporcional o tratamento de equiparado a hediondo e alarmante aumento da população carcerária feminina pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

Sendo assim, verifica-se que o STF reafirmou o caráter fragmentário e de *ultima ratio* do Direito Penal, tendo em conta os princípios do Estado Democrático de Direito, além de causar reflexo direto nas condenações com trânsito em julgado, ensejando a necessidade de rever pedidos de progressão de regime, livramento condicional entre outras demandas no âmbito da execução penal.

Nesse sentido, os desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Belém/PA, acordaram pela concessão da progressão de regime prisional do regime semiaberto para o regime aberto, conforme ementa abaixo:

HABEAS CORPUS – ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) DA PENA –

WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO – NÃO CONHECIMENTO – FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO – TRÁFICO PRIVILEGIADO – NATUREZA HEDIONDA AFASTADA PELO – PLENÁRIO DO STF – CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 512, DO STJ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não se conhece do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso de agravo em execução, meio cabível para impugnar a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional da paciente, exceto quando constatada a existência da flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão judicial impugnada, como in casu, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Nos termos do atual entendimento do STF, que ensejou, inclusive, o cancelamento da Súmula nº 512, do STJ, o crime de tráfico de drogas privilegiado não possui natureza hedionda, motivo pelo qual eventual análise para concessão de progressão de regime deve observar o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, previsto no art. 112, da Lei de Execuções Penais, e não de 2/5 (dois quintos), previsto na Lei de Crimes Hediondos, tendo sido este o único fundamento para o indeferimento do pedido de progressão de regime pelo juízo a quo.
3. Tendo a paciente cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena em 12/06/2016, conforme calculadora de execução penal do CNJ de fls. 36-37, assim como o requisito subjetivo, ex vi a certidão de bom comportamento carcerário de fls. 32/33, conclui-se que a mesma faz jus à progressão para o regime aberto face ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 112, da LEP.
4. Habeas corpus não conhecido, porém concedido de ofício, determinando-se a imediata transferência da paciente para o regime aberto, bem como seja oficiado o Juízo da Execução Penal, para a adoção das medidas necessárias. Decisão unânime.

Assim, a interpretação dada pelo STF em afastar a hediondez do crime de tráfico privilegiado trouxe, como no caso citado acima, reflexos na execução da pena das pessoas condenadas pela prática deste delito, mudando o tratamento, que antes era nos moldes da Lei dos Crimes Hediondos, para os ditames da Lei de Execução Penal.

CONCLUSÃO

Buscou-se nessa monografia discutir a situação das mulheres encarceradas pela prática do crime conhecido como tráfico privilegiado.

Em primeiro lugar, a partir das garantias fundamentais da execução penal trazidas pela Constituição Federal de 1988 concluiu-se que para que a execução penal atenda tais garantias constitucionais é necessário respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas, da personalidade da pena e da individualização da pena, dentre outros.

Posteriormente, passou a análise do Sistema Penitenciário Brasileiro e a situação da mulher no cárcere. A partir do estudo, concluiu-se que existem mais de 42 mil mulheres brasileiras presas, sendo este número o quarto maior do mundo. Além disso, constatou-se que esse número não para de crescer, haja vista que em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil.

Com base nos dados do INFOPEN, foi constatado que dessas 42 mil presas mais da metade (62%) foi por envolvimento com o comércio de entorpecentes. Nesse sentido, passou-se a abordagem da mulher e o crime de tráfico privilegiado, sendo constatado que muitas delas envolvem com o mundo do tráfico pela relação que possuem com seus companheiros e a condição que ocupam nesse cenário.

Dessa forma, concluiu-se que as mulheres presas pelo tráfico privilegiado não fazem do tráfico meio de vida, já que acabam envolvidas nesse contexto para manter as atividades domésticas e colaborar para o lar, considerando que muitas delas praticam pequenas atividades na cadeia do tráfico de drogas, como de guardar o produto em suas casas ou empacotar, bem como transportar pequenas quantidades de drogas.

Ademais, considerando que o governo brasileiro participou ativamente das negociações para produção e a aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas das Regras de Bangkok, as quais visam estabelecer princípios e regras de uma boa

organização penitenciária e das práticas relacionadas ao tratamento de prisioneiros, concluiu-se que, apesar de as Regras não ter cunho obrigatório para o Brasil, o Estado brasileiro tem o dever de respeitar as Regras.

Após, com base na decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal, através do Habeas Corpus 118.533, desconsiderando a natureza hedionda do crime de Tráfico Privilegiado, concluiu-se que referido entendimento trouxe diversos reflexos na execução da pena das mulheres presas por esse crime, como no tocante à fiança, anistia, graça e indulto, bem como quanto à progressão de regime.

Por fim, conclui-se que, apesar de existir diversas normas feitas para a adequação das mulheres ao ambiente prisional, a realidade dessa parcela da população encarcerada não corresponde ao que disciplinam as normas. Ou seja, ainda que existam normas que indicam avanço significativo, as mulheres presas continuam sofrendo diariamente com situações precárias, e inaplicabilidade de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986. 2. ed. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas**. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Promulga a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de 10 de dezembro de 1984**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html>>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

_____. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. **Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

_____. **Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

_____. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Último acesso em: 08 de outubro de 2018.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

_____. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao**

tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

_____. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2.009. **Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2.013. **Altera a Lei de Execução Penal.**

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

_____. STF. **HABEAS CORPUS 118.533 MATO GROSSO DO SUL**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de julgamento: 23/06/2016, Plenário. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

_____. STF. **HABEAS CORPUS 143641 SÃO PAULO**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/02/2018, Plenário. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

_____. STF. **HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO**, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 27/06/2012, Plenário. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5049490>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

_____. STJ. **PETIÇÃO Nº 11.796 – DF (2016/0288056-2)**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data de julgamento: 23/11/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=67567185&tipo=5&nreg=201602880562&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161129&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso 1ª Câmara Criminal. **Apelação - APL: 00052852620138110037517882018 MT**. Relator Desembargador Paulo da Cunha. DJ: 14/08/2018. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628109316/apelacao-apl-52852620138110037517882018-mt/inteiro-teor-628109326?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pará Câmaras Criminais Reunidas. **Habeas Corpus – HC 00130723420168140000 BELÉM**. Relatora Desembargadora: Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. DJ: 12/12/2016. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417236423/habeas-corpus-hc-130723420168140000-belem/inteiro-teor-417236433?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. — 22. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. HOMENS QUE MENSTRUAM: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL ÀS ESPECIFICIDADES DA MULHER. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, Jul. 2010. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>>. Acesso em: 01 setembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado®: parte geral**. André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado®).

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Sandra Regina Netz. – 4ª ed. – Porto Alegre: Artmed, 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial esquematizado**. Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza).

Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2ª edição. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Brasília, DF: Consulex, Ano XVI, nº 364, 15 mar. 2012.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. César Dario Mariano da Silva. - 2. ed. - São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.